



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 26 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.041

Recurso nº RP/106-0.106

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO PEDROSA DE SÁ

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS
BANCÁRIOS

Aplica-se o disposto no art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei 2.471/88, aos casos em que a base de cálculo é quantificada por valores extraídos exclusivamente de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

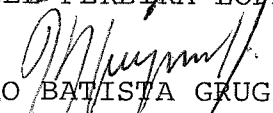
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

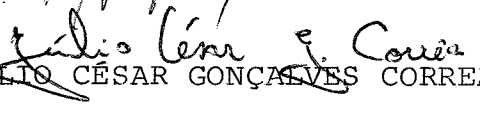
Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.710/87-87

RECURSO Nº: RP/106-0.106

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.041

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO PEDROSA DE SÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Câmara Superior, do Acórdão nº 106-2.148/89, que, por maioria de votos, declarou de ofício o cancelamento do crédito tributário, com base no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, sem prejuízo de novo lançamento, por entender que há comprovação nos autos de que o imposto foi arbitrado exclusivamente com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Entendeu o ilustre relator do voto integrante do Acórdão nº 106-2.148/89, Dr. Benedicto Onofre Evangelista, que a ementa da decisão recorrida (fl. 90), bem como o seu fundamento exposto à fl. 93, de que "a não comprovação da origem dos depósitos bancários em montante superior aos rendimentos e demais recursos declarados configura omissão de rendimentos", revela, de forma clara, que o imposto foi exigido, exclusivamente, com base em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários. Ressaltou, entretanto, o nobre relator que "não ficará prejudicada a hipótese de novo procedimento fiscal, respeitado o prazo decadencial, para que seja apu

M. *Q.*

P.

Acórdão nº-CSRF/01-01.041

rada a ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado pela não inclusão, na declaração de bens, do imóvel adquirido no ano-base de 1983..."

No recurso especial, o ilustre signatário, Dr. Helvécio de Carvalho Couto, argumenta que não é aplicável à espécie o disposto no art. 9º, inciso VII, do invocado Decreto-lei nº 2.471/88, vez que o próprio recorrente contradita o voto vencedor, ao afirmar:

"Ora, conforme verificar-se-á o valor arbitrado não corresponde em sua totalidade de depósitos bancários, outros créditos, de natureza diversa, foram totalizados no valor de Cr\$ 37.668.270...."

Ao final, o nobre Procurador requer que esta Câmara Superior restabeleça a decisão de primeiro grau.

Nas contra-razões, o contribuinte explica que demonstrara e comprovara, à fl. 76, que os tais outros créditos (do excerto transcrito pelo Sr. Procurador) não correspondiam a depósitos bancários, pois constituíam-se de créditos relativos a liquidações de Depósitos a Prazo Fixo, Transferências Bancárias, Empréstimos p/Pessoas Físicas e Outros. Alega que, na oportunidade, pretendeu excluir do montante de depósitos bancários, caracterizados pelo Fisco como omissão de rendimentos, parcelas que não o eram.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.041

V O T O

Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, Relator

A questão sob exame consiste em discernir se, no presente caso, o débito teve ou não origem na cobrança de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (para usar a linguagem do art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei 2.471/88.

Em procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos de Antonio Pedrosa de Sá, referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, a autoridade fiscal identificou indícios veementes de acréscimo patrimonial a descoberto, no montante de Cr\$ 15.844.211, mormente pela omissão na declaração de bens da aquisição de um imóvel de Cr\$ 10.500.000.

A autoridade fiscal encaminhou, então, ao contribuinte a notificação de fls. 03/05 (que mais comumente costuma-se chamar de intimação), em que intimava-o tanto a justificar o referido acréscimo patrimonial a descoberto, cujos elementos de cálculo foram demonstrados de forma sintética na própria notificação, como a justificar a origem de créditos bancários colhidos dos extratos de fls. 19 a 31.

Na ausência de qualquer manifestação do contribuinte à notificação de fls. 03/05, emitiu-se a notificação de lançamento de fl. 33, instruída com a minuta de cálculo de fl. 32. A justificativa do lançamento foi registrada no verso da minuta de cálculo, nos seguintes termos:

"A vista de indícios de irregularidades existentes em sua declaração de rendimentos, quais se

Acórdão nº-CSRF/01-01.041

jam, variação patrimonial não justificada pelos rendimentos declarados (Notificação 122/87, de 04.06.87, fls. 03), e aquisição de imóvel conforme Declaração sobre Operação Imobiliária do Cartório de Notas de Tupi Paulista, não constante da declaração de bens, o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos créditos bancários em montante incompatível com a receita bruta total declarada.

Não tendo sido justificados, tais créditos são considerados rendimentos da cédula H, após deduzidas todas as entradas de numerário declaradas, conforme demonstrativo a seguir:"

No mencionado demonstrativo consta que do montante global dos créditos bancários, Cr\$ 61.297.303, foi reduzida a importância de Cr\$ 23.629.033, correspondente à soma das entradas de numerário declaradas (receita bruta da cédula G e dívidas comprovadas existentes em 31.12.83), para se obter o valor do rendimento que foi tributado de ofício na cédula H, Cr\$ 37.668.270.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 49/51, ementada com os seguintes termos:

"Tributa-se na cédula H o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis ou não. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente."

Essa decisão singular foi declarada nula pela Egrêgia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu ter sido julgada matéria estranha à que deu causa ao lançamento, conforme Acórdão nº 106-1.434/88, fls. 61/66.

Em seguida, a repartição fiscal expediu ao contribuinte o Termo de Retificação e Ratificação de Minuta de Cálculo (fl. 68), em que retificou a capitulação legal constante da minuta de cálculo de fl. 32 e ratificou todos os demais itens. Devo



Acórdão nº-CSRF/01-01.041

vido ao contribuinte o prazo de impugnação, este, desta feita, preferiu prestar esclarecimentos sobre alguns dos créditos bancários (providência que não tomara na impugnação anterior).

Nova decisão singular foi proferida, fls. 90/93, desta vez excluindo a importância de Cr\$ 12.362.843 da matéria tributável, cujo montante inicial era de Cr\$ 37.668.270.

No recurso de fls. 96/107, o contribuinte procurou comprovar que a origem de mais alguns créditos bancários não era de depósitos, juntando documentos de créditos, cujo valor alcança o montante de Cr\$ 14.876.666.

Sobreveio, então, o Acórdão nº 106-2.148/89, em que a Egrégia Sexta Câmara declarou o cancelamento do crédito tributável, abstendo-se de entrar no mérito das comprovações apresentadas pelo recorrente.

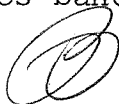
Aí então, Srs. Conselheiros, os elementos disponíveis para a deliberação da Câmara.

O primeiro passo que me parece importante dar consiste no exame do texto do dispositivo legal que amparou a decisão recorrida, art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei 2.471/88, "in verbis":

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."



Acórdão nº-CSRF/01-01.041

É preciso, então, definir o que seja imposto de renda arbitrado com base em valores de extratos bancários.

Vejo na palavra "arbitrado", no contexto em que foi utilizada, apenas o significado de "calculado". Essa interpretação encontra respaldo no Dicionário "Aurélio, em que a palavra "arbitrar" se dá, entre outros, o significado de "determinar, fixar (quantia) por arbítrio".

Assim sendo, pode-se dizer que o cancelamento de débito previsto no art. 9º, inc. VII, do Decreto-lei 2.471/88, aplica-se a débito relativo a imposto de renda calculado com base exclusivamente em valores de extratos bancários. Em outras palavras, aplica-se a débito relativo a imposto de renda incidente sobre base de cálculo extraída exclusivamente de valores constantes em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Aplica-se, pois, o cancelamento aos casos em que a base de cálculo é quantificada por valores extraídos exclusivamente de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Assim sendo, entendo que a decisão da Sexta Câmara foi acertada.

De fato, para quantificar a base de cálculo, a fiscalização limitou-se a tomar o montante dos créditos bancários, cuja origem não foi justificada, e reduzir desse montante o total dos recebimentos de numerário declarados (restringindo os empréstimos aos valores comprovados). Assim, para obter a base de cálculo de Cr\$ 37.668.270 (fl. 32 verso), a autoridade fiscal tomou o montante de Cr\$ 61.297.303, que corresponde à soma dos créditos bancários relacionados na intimação de fls. 03/05, e reduziu desse montante a importância de Cr\$ 23.629.033, que corresponde à soma do valor declarado a título de receita bruta da cédula G (embora incomprovada até aquele momento) e dos valores das dívidas declaradas e comprovadas.



Acórdão nº-CSRF/01-01.041

É verdade que a autoridade fiscal identificou, no curso da ação fiscal, indícios veementes de acréscimo patrimonial a descoberto (mormente pela omissão, na declaração de bens, da aquisição do imóvel a que se refere a escritura de fl. 14), que ascendia a Cr\$ 15.844.211 (fl. 03 - sem se computarem as variáveis referentes à cédula G, tais como, receita bruta, custeio, investimentos, vez que a receita bruta da cédula G não fora até então comprovada). Mas, como a diferença entre o montante dos créditos bancários de origem não justificada e o montante das entradas de numerário declaradas pelo contribuinte ascendia a Cr\$.... 37.668.270, a autoridade fiscal preferiu erigir o lançamento sobre essa diferença, com base na justificativa que se colhe da Informação Fiscal de fl. 85, nos seguintes termos:

"Naquele momento, entre tributar a variação patrimonial a descoberto ou os créditos bancários incompatíveis com os rendimentos declarados, optou-se pelo segundo procedimento, por se tratar de irregularidade de maior monta."

Está evidente, pois, não só pelos termos da justificativa do lançamento (fl. 32 verso), como pela própria revelação da autoridade lançadora acima transcrita, que a base de cálculo foi levantada exclusivamente com base em créditos bancários, colhidos todos eles dos extratos de fls. 19 a 31. Cabe até assinalar que apenas um crédito, de todos os créditos constantes aos extratos de fls. 19 a 31, não foi arrolado na intimação de fls. 03/05: o crédito de Cr\$ 500.000,00, do dia 16.06.83, listado à fl. 26; creio eu que por descuido, visto que esse crédito tem características idênticas a outros que foram arrolados.

Os indícios de acréscimo patrimonial a descoberto, identificados pela fiscalização, em nada afetaram a base de cálculo.

Assim sendo, impõe-se concluir que o débito obje-

Acórdão nº-CSRF/01-01.041

to deste processo, erigida sobre a base de cálculo de Cr\$..... 37.668.270, teve origem na cobrança de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, em 26 de novembro de 1990.


JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR

